

## **NOTA TÉCNICA AGIR Nº 012/2020**

**FUNDAMENTA A DECISÃO DA DIREÇÃO GERAL E DO PRESIDENTE DO COMITÊ DE REGULAÇÃO DA AGIR QUANTO À DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO PARA A CONSULTA PÚBLICA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA QUE REGULAMENTA O RECEBIMENTO DAS MANIFESTAÇÕES DOS USUÁRIOS PELA OUVIDORIA DA AGIR.**

A Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições previstas no inciso III da Cláusula 59, c/c o inciso IV da Cláusula 61 do Protocolo de Intenções da AGIR, expede a seguinte NORMA TÉCNICA e:

Considerando o §5º do art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras;

Considerando a necessidade de realização de Consulta Pública, prevista no art. 9º da Lei 13.848/2019, diante da proposta de reformulação da Resolução Normativa 004/2013, que regulamenta o recebimento de manifestações dos usuários dos serviços regulados por parte da Ouvidoria da AGIR;

Considerando o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório de que trata o art. 6º da Lei 13.848/2019, entende-se necessária a edição desta Nota Técnica.

### **OBJETIVO**

A presente Nota Técnica objetiva fundamentar a tomada de Decisão da Direção Geral e da Presidência do Comitê de Regulação quanto à Dispensa de Análise de Impacto Regulatório para a realização da Consulta Pública da Proposta de Nova Normativa de Ouvidoria.

### **IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA E ALTERNATIVAS PARA SOLUÇÃO**

A Resolução Normativa 004, de 30 de agosto de 2013, dispõe sobre os procedimentos de consultas e reclamações dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, coleta, transporte e disposição final de resíduos, limpeza urbana e sistema de drenagem. A referida Resolução está desatualizada, seja pela entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública; seja pelo fato de não considerar o serviço de transporte coletivo de passageiros, também regulado pela AGIR para alguns municípios consorciados.

Diante desse problema, foram cogitadas as seguintes alternativas: não fazer nada, pois independente de regulamentação interna, a Ouvidoria da AGIR deve seguir a legislação federal sobre os temas atinentes à sua competência; apenas alterar alguns dispositivos da normativa; ou reformular integralmente o texto considerando o que há de mais atual na legislação pátria.

Analisadas as três possibilidades apresentadas, a Agência optou pela reformulação total da Resolução Normativa de Ouvidoria da AGIR, a fim de atualizar e adequar a regulamentação sobre o recebimento das manifestações dos usuários dos serviços públicos regulados à legislação atual.

### **ATORES ENVOLVIDOS**

Os atores envolvidos na realização da consulta pública para aprovação da reformulação da Resolução Normativa que regulamenta o recebimento de manifestações dos usuários no âmbito da Ouvidoria da AGIR são a sociedade como um todo, notadamente os usuários dos serviços públicos regulados e prestadores e concessionários dos serviços públicos regulados.

### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, prevê no art. 9º a necessidade de realização de consulta pública em minutos de atos normativos de interesse público, tanto dos agentes econômicos quanto dos usuários.

Conforme o §1º do art. 9º da Lei 13.848/2019, a consulta pública é instrumento fundamental para apoiar a tomada de decisão, pelo qual toda a sociedade é convidada a se manifestar sobre o teor de propostas de normativa regulatória aplicada ao setor da Agência Reguladora. O prazo mínimo de duração da consulta é de 45 dias, pela previsão do §2º do mesmo artigo citado acima (BRASIL, 2019). Tanto a consulta pública como todas as contribuições feitas pela sociedade, bem como a posição da Agência sobre cada uma delas, deverão ser disponibilizadas na página eletrônica, demonstrando a transparência envolvida em todo o processo.

Dessa forma, diante da necessidade de realização de consulta pública para a aprovação da proposta de reformulação da normativa de ouvidoria da AGIR, verificou-se a previsão de realização de Análise de Impacto Regulatório, no art. 6º da Lei nº 13.848/2019.

O Decreto nº 10.411/2020, que regulamenta a Lei nº 13.848/2019, traz no art. 2º algumas definições, e considera como análise de impacto regulatório o procedimento realizado a partir de um problema regulatório, que avalia previamente à expedição de atos normativos os seus impactos e efeitos, subsidiando a tomada de decisão pela Agência de Regulação (BRASIL, 2020).

Referida análise pode ser dispensada, desde que seja disponibilizada Nota Técnica justificando e fundamentando a decisão, conforme o § 5º do art. 6º:

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

[...]

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão (BRASIL, 2019).

O art. 4º do Decreto nº 10.411/2020 apresenta as razões pelas quais a análise de impacto regulatório pode ser dispensada, dentre elas está a possibilidade de considerar a

normativa como de baixo impacto regulatório. O art. 2º, inciso II do mesmo diploma legal define ato normativo de baixo impacto como aquele que:

Art. 2º [...], II – [...] a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais (BRASIL, 2020).

Considerando as características exigidas para considerar um ato normativo como de baixo impacto, percebe-se que a proposta de reformulação da Resolução Normativa da Ouvidoria da AGIR se enquadra perfeitamente. Referida normativa apenas está atualizando a regulamentação do recebimento das manifestações dos usuários no âmbito da Ouvidoria da AGIR, estabelecendo os procedimentos e prazos a serem seguidos, mas referidas práticas já ocorrem na rotina do atendimento, não trazendo muitos impactos efetivos.

A reformulação da normativa da Ouvidoria também não acarretou nenhum custo para a Agência Reguladora, não produzindo alterações de ordem orçamentária ou financeira.

Em relação ao terceiro requisito, como apenas regulamentou procedimentos que já acontecem na rotina de atendimento da Ouvidoria da AGIR, a repercussão em políticas públicas não foi substancial.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, entende-se atingido o objetivo desta Nota Técnica, de fundamentar a decisão da Direção Geral e do Comitê de Regulação para dispensar a realização de Análise de Impacto Regulatório, tendo em vista a reformulação proposta ser considerada de baixo impacto regulatório pela legislação em vigor.

Maria de Fátima Martins  
Assessora Jurídica da AGIR  
OAB/SC 35.127

Luiza Sens Weise  
Ouvidora da AGIR  
OAB/SC 54.402

## REFERÊNCIAS

AGIR. **Protocolo de Intenções (versão consolidada)**. Disponível em:  
<https://agir.sc.gov.br/uploads/legislacao/4504/i811NgBT1s4CTArjn8dkgW6mGNOEVQWd.pdf>.  
Acesso em 7 ago. 2020.

AGIR. **Resolução nº 004, de 30 de agosto de 2013**. Dispõe sobre procedimentos de consultas e reclamações dos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, coleta, transporte e disposição final de resíduos, limpeza urbana e sistema de drenagem. Disponível em: <https://agir.sc.gov.br/uploads/legislacao/2826/2SO-JcQhpaqxkTXR8eqcHH6bCDAuqXke.pdf>. Acesso em 7 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019**. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13848.htm). Acesso em 7 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020**. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Decreto/D10411.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10411.htm). Acesso em 7 ago. 2020.